
ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SILVES

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO 343, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DO AVANÇO DESCONTROLADO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2 - COVID-19) COM A SUSPENSÃO TOTAL DE ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS (LOCKDOWN) NO MUNICÍPIO DE SILVES.

O PREFEITO DE SILVES, NO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 78 da Lei Orgânica local, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Decisão Monocrática prolatada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal **Ricardo Lewandowski** e Relator da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6625/DF, que estendeu a vigência dos dispositivos contidos nos artigos 3º ao 3º-J da Lei Federal 13.979/2020, que cuidam das medidas médicas e sanitárias para enfrentamento da pandemia até o término da emergência internacional de saúde decorrente do Coronavírus, em decisão da Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO, ainda, o reconhecimento pelo próprio Supremo Tribunal Federal da autonomia da União, dos Estados e dos Municípios em buscar medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional em razão do Coronavírus (ADI 6341/MC-Ref/DF, ADI 6343/MC-Ref/DF, ADI 6362/DF, ADI 6586/DF, ADI 6587/DF e ADPF 672/DF);

CONSIDERANDO a evolução dos casos nas últimas 48 (quarenta e oito) horas, que demonstram aumento substancial de casos de contaminação pelo Sars-Cov-2 - COVID-19 na rede de saúde do Município e a expansão de casos de infecção e internação em todo o Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o Boletim do Ministério da Saúde preconiza, segundo as regras da OMS, que para conter o avanço descontrolado da doença e para recuperação do sistema de saúde, quando não eficientes as medidas de distanciamento social, a suspensão total de atividades não essenciais (lockdown);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal 291, de 18 de março de 2020 que declara situação de emergência no Município de Silves em decorrência da COVID-19 e suas prorrogações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal 327, de 04 de janeiro de 2021, que prorrogou até 30 de junho de 2021 a situação de emergência no Município de Silves;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual 43.234, de 23 de dezembro de 2020, reprimado pelo Decreto Estadual 43.269, de 04 de janeiro de 2021, editado para cumprimento de decisão judicial (processo 0600056-61.2021.8.04.0001) que endurece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, com a suspensão de atividades não essenciais no Estado;

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de novas medidas restritivas de funcionamento das atividades e espaços a seguir especificados, com a finalidade de conter a disseminação do novo Coronavírus, no âmbito do Município de Silves;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre as medidas temporárias de suspensão total de atividades não essenciais (**lockdown**), visando a contenção, no Município de Silves, do avanço descontrolado da pandemia da COVID-19.

Parágrafo único. A medida valerá pelo prazo inicial de **10 (dez) dias**, podendo ser revogada antecipadamente caso surta efeitos positivos de controle da contaminação ou prorrogada, se registrado aumento no número de contágio.

Art. 2º. Fica proibida a circulação de pessoas, salvo por motivo de força maior, justificada nos seguintes casos:

I - para aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal;

II - para o comparecimento, próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde;

III - para realização de operações de saque e depósito de numerário; e

IV - para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do Anexo I deste Decreto e extraídos dos Decretos Estaduais 42.106, de 24 de março de 2020, 42.165, de 06 de abril de 2020 e 43.234, de 23 de dezembro de 2020.

§ 1º Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório o uso de máscara.

§ 2º A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19 somente é permitida para os fins estabelecidos no inciso II do caput deste artigo, assistida de uma pessoa.

§ 3º A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, inclusive com a apresentação de documento de identificação oficial com foto.

§ 4º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a comprovação deverá ser por documento de identidade funcional/laboral.

Art. 3º. Fica proibida toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independente do número de pessoas.

§ 1º Incluem-se no disposto no caput deste artigo as atividades religiosas que devem ser realizadas de modo remoto e com observância aos limites previstos no art. 4º deste Decreto.

§ 2º Ficam proibidas visitas em casas e prédios, exceto pelos seus residentes ou por pessoas que estejam desempenhando atividade ou serviço essencial.

Art. 4º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, que desempenhem serviço ou atividade essencial, são obrigados a:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara;

III - fornecer de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e

V - observar os horários de funcionamento limitado ao período de 05:00 às 18:00.

§ 1º Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

§ 2º As feiras de rua deverão respeitar todas as regras deste artigo, no que for compatível com horário de funcionamento limitado ao período de 05:00 às 18:00.

§ 3º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar nos termos deste Decreto deverão proceder com a higienização periódica dos ambientes destinados à prestação de serviço essenciais.

Art. 5º. Fica autorizado o serviço de delivery de alimentos in natura e industrializados, comida pronta e produtos de limpeza e higiene pessoal, somente no período de 18:00 às 22:00.

Parágrafo único. Fica autorizado o serviço de delivery de medicamentos, produtos médico hospitalares no período estendido até às 23:00.

Art. 6º. Ficam os órgãos componentes dos sistemas de Segurança Pública e de Defesa Civil, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - advertência;

II - multa diária de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e,

III - multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, Micro Empreendedor Individual - MEI, Micro Empresas - ME, e Empresas de Pequeno Porte - EPP, a ser duplicada por cada reincidência;

IV - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

§ 1º Os agentes de segurança devem auxiliar o cidadão à correta compreensão das normas deste Decreto, inclusive orientando-o, se for o caso, quanto às comprovações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 2º deste Decreto.

§ 2º Todas as autoridades públicas, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis e aplicar as penalidades, inclusive com base em informações oriundas de denúncias.

§ 3º A aplicação das penalidades dos incisos II, III e IV somente deverá ocorrer a partir do 5º (quinto) dia posterior a publicação do presente Decreto.

§ 4º A partir do 2º (segundo) dia da publicação do presente Decreto serão implementadas progressivamente medidas educativas.

Art. 7º. Ficam os órgãos componentes dos sistemas de Segurança Pública e de Defesa Civil, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a realizar bloqueio de locais de circulação pública de pessoas e/ou veículos, conforme evolução da taxa de isolamento de cada localidade, a fim de garantir o cumprimento das medidas do presente Decreto.

Art. 8º. Fica vedada a saída e a entrada intermunicipal de pessoas, por meio rodoviário ou hidroviário, exceto nos casos de desempenho de atividade ou serviço essencial ou para tratamento de saúde, devidamente comprovados.

Parágrafo único. Referida restrição não se aplica ao transporte de cargas.

Art. 9º. Para cumprimento deste Decreto, o Município de Silves poderá se valer da órgãos de segurança pública, do trânsito e/ou de fiscalização, que atuarão de forma conjunta, em cooperação com o Estado, visando o cumprimento das medidas postas.

Parágrafo único. Aplicam-se as medidas municipais, anteriormente adotadas, quando mais restritivas que os termos do presente Decreto.

Art. 10. O Decreto 291, de 18 de março de 2020, e suas prorrogações, permanece em vigor, devendo ser aplicado naquilo que for compatível com as atuais medidas excepcionais.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência prevista até o dia 25 de janeiro de 2021.

Silves, no Estado do Amazonas, em 15 de janeiro de 2021.

RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA

Prefeito

Publicado por afixação no quadro de aviso da Prefeitura no dia 15 de janeiro de 2021, em conformidade com o art. 105 da Lei Orgânica.

LUCIANA BASTOS LISBOA VARGAS

Secretária de Administração

ANEXO I

Atividades Essenciais previstas nos Decretos Estaduais 42.106/2020 42.165/2020 e 43.234/2021:

- a) Supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista e pequeno varejo alimentício;
- b) Padarias, exclusivamente para venda de produtos;
- c) Feiras e mercados públicos, que comercializem produtos in natura, respeitado o limite máximo de 50% de sua capacidade, ficando vedado o consumo no local
- d) Restaurantes na modalidade delivery;
- e) Distribuidora de água mineral e gás de cozinha;
- f) Estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais; e
- g) Bancos, cooperativas de crédito e loteria, utilizando o protocolo de segurança, visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento;
- h) Estabelecimentos e serviços de saúde em geral: Unidades Básicas de Saúde, Hospital, serviços odontológicos de urgência;
- i) Serviços de assistência à saúde de animais e petshops e estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais, apenas nas modalidades delivery, drive-thru ou coleta;
- j) Postos de combustíveis, limitando-se as lojas de conveniência à venda rápida de produtos;
- k) Prestadores de serviços de manutenção de rede elétrica e abastecimento de água;
- l) Serviços notariais e de registros necessários ao exercício da cidadania, à circulação da propriedade, à obtenção da recuperação de créditos dentre outros direitos similares, indispensáveis à comunidade e ao funcionamento de atividades econômicas essenciais;
- m) Produção, transporte e distribuição de gás natural;
- n) Serviço de transporte de passageiros, incluídos os motoristas de aplicativos e taxistas;
- o) Comércio de artigos médicos, odontológicos, ambulatoriais, laboratoriais e ortopédicos;
- p) Oficinas mecânicas e estabelecimentos que comercializam peças automotivas, materiais elétricos e de construção, preferencialmente por delivery, drive-thru ou coleta, observados os casos emergenciais, e respeitado o limite de capacidade de 30% (trinta por cento) e o horário de funcionamento de 07:00 às 18:00 horas, vedado o funcionamento aos sábados, domingos e feriados
- q) Serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet;
- r) Assistência técnica de eletrônicos, eletrodomésticos e demais itens, preferencialmente por delivery, drive-thru ou coleta, observados os casos emergenciais, e respeitado o limite de capacidade de 30% (trinta por cento) e o horário de funcionamento de 07:00 às 18:00 horas, vedado o funcionamento aos sábados, domingos e feriados;
- s) Hotéis, com suas áreas e serviços restritos aos hóspedes;
- t) Academia e similares, respeitado o limite de capacidade de 30% (trinta por cento) e o horário de funcionamento de 07:00 às 18:00 horas, vedado o funcionamento aos sábados, domingos e feriados;
- u) Obras e serviços de engenharia;
- v) Realização de apresentações artísticas, desde que transmitidas pela internet, sem a presença de público e com limite máximo de 10 (dez) pessoas, incluído corpo técnico.

Publicado por:
Luciana Bastos Lisboa Vargas
Código Identificador: VW1DWI3FA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 19/01/2021 - Nº 2782. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>